

— DIÁRIO —
OFICIAL



P R E F E I T U R A
MORRO
DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO

DECRETO

DECRETO FINANCEIRO Nº 241/2024 – ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR.....



AVISO



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 024/2024**

BASE LEGAL:

Lei Federal nº 14.133/2021

Regulamentação: Decreto Municipal nº 316/2023, 318/2023 e 043/2024

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS PARA REGISTRO DE PREÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO HOSPITALAR UTILIZADO NA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, CAPS, SAMU, LABORATÓRIO E CENTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA.

O **PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA**, passa a analisar a impugnação do edital da Pregão Eletrônico nº 024/2024, relativa à impugnação apresentada.

I. Relatório

A empresa Bramed Comércio Hospitalar do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 28.345.933/0001-30, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2024, que tem como objeto a seleção das melhores propostas para registro de preço, visando à eventual e futura contratação de empresa para aquisição de materiais hospitalares para a manutenção das atividades das Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS, SAMU, Laboratório e Centro de Especialidade Médica do Município de Morro do Chapéu/BA.

A impugnação solicita o desmembramento dos lotes do pregão, argumentando que a composição por menor preço por lote contraria princípios de economicidade e competitividade, bem como orientações e decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).

II. Fundamentação e Motivação

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante, a decisão do Pregoeiro se fundamenta nos seguintes pontos:

1. Definição e Classificação dos Produtos:

Os materiais pensos hospitalares incluídos no edital foram agrupados em lotes com base na natureza semelhante e na finalidade de uso. Esta estratégia visa facilitar a gestão e o controle dos itens, garantindo que todos os materiais pensos necessários para



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

o perfeito trabalho dos profissionais de saúde e da execução das políticas públicas a eles incumbidas sejam adquiridos de maneira coordenada.

A ANVISA, por meio da Resolução RDC nº 185/2001, e a Portaria nº 2.616/1998 do Ministério da Saúde fornecem diretrizes sobre a utilização de materiais pensos hospitalares, incluindo curativos e outros dispositivos médicos. Estes documentos orientam a classificação e a utilização dos produtos, assegurando que sejam adquiridos de acordo com as normas de segurança e eficácia.

2. Competitividade e Isonomia:

A inserção dos itens em lotes visa ampliar a competitividade e atender às necessidades específicas das unidades de saúde do município. O desmembramento destes lotes em itens, poderia restringir a competitividade ao limitar o escopo do lote e a capacidade de fornecimento integral dos materiais necessários para os procedimentos médicos.

A administração pública deve buscar a participação do maior número possível de licitantes, sem comprometer a qualidade e a adequação dos materiais adquiridos para os serviços de saúde.

3. Jurisprudência e Normativos Aplicáveis:

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 40, §2º, e as orientações dos Tribunais de Contas determinam que a administração deve evitar a agregação de itens de natureza diversa que comprometam a competitividade, a menos que haja justificativa técnica que comprove a inviabilidade de separação.

A Súmula nº 247 do TCU estabelece que é obrigatória a admissão da adjudicação por item, **exceto** quando houver justificativa técnica que comprove a inviabilidade técnica e econômica da separação. No presente caso, a inclusão dos itens nos Lotes é tecnicamente justificada pela necessidade de aquisição conjunta de materiais que são utilizados de forma integrada na execução dos tratamentos de saúde pretendidos, conforme disposto e pormenorizado na fase preparatório deste processo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se manifestado sobre a importância do parcelamento do objeto licitado.

Conforme o Acórdão 2.977/2012 do TCU, a adjudicação por grupos deve ser justificada com razões robustas que demonstrem a vantajosidade desta modelagem em relação à adjudicação por item.

Ainda, o Acórdão 1.347/2018 do TCU ressalta que a adjudicação por grupo deve ser uma exceção, não a regra, pois pode restringir a competitividade e aumentar o risco de contratações antieconômicas.

4. Agrupamento dos itens em Lotes:



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Os itens incluídos nos lotes são essenciais para os diversos tratamentos, a exemplo dos de feridas e lesões graves, sendo utilizados como curativos avançados. Estes materiais promovem a cicatrização e evitam infecções em feridas complexas, sendo componentes críticos nos protocolos de atendimento de saúde.

A destinação correta desses itens é crucial para garantir a continuidade e a qualidade dos cuidados de saúde prestados aos pacientes, especialmente nas unidades de alta complexidade, como a UPA, CAPS e o Centro de Especialidade Médica.

5. Decisão de Agrupamento por Lote:

O agrupamento em lotes abrange itens de natureza semelhante. É importante destacar que o processo licitatório, como qualquer ato da Administração Pública, é guiado pelos princípios orientadores e, neste caso específico, pelo Poder Discricionário da Administração, o qual encontra seus limites na lei.

A discricionariedade da Administração em relação à fase interna do processo licitatório, anterior à convocação, isto é, na seleção técnica dos produtos ou serviços a serem licitados, desde que em conformidade com a legislação vigente, permite que a escolha técnica seja exercida dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

Portanto, não há fundamentos legais que indiquem violação ou possibilidade verossímil de alegações contrárias aos requisitos e especificidades dos itens licitados que compõem o lote, os quais não têm o potencial de prejudicar a competitividade, isonomia ou a viabilidade da execução do contrato.

A Súmula nº 247 do TCU estabelece que "É vedada a inclusão de itens com natureza distinta e serviços ou fornecimentos de natureza contínua e não contínua no mesmo lote, exceto quando houver justificativa técnica que comprove a inviabilidade técnica e econômica da separação".

No presente caso, o agrupamento dos itens em lotes é tecnicamente justificado pela necessidade de aquisição conjunta de materiais, o que comprova a viabilidade técnica e econômica da sua agregação no mesmo lote.

Conforme o Acórdão 2.977/2012 do TCU, a adjudicação por grupos deve ser justificada com razões robustas que demonstrem a vantagem desta modelagem em relação à adjudicação por item.

Ainda, o Acórdão 1.347/2018 do TCU ressalta que a adjudicação por grupo deve ser uma exceção, não a regra, pois pode restringir a competitividade e aumentar o risco de contratações antieconômicas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reforça a necessidade de fundamentação robusta para o agrupamento de itens em lotes.

Em diversas decisões, o STJ tem destacado que a administração deve justificar tecnicamente a opção pelo agrupamento, demonstrando que a medida é necessária para garantir a eficiência e a economicidade do processo licitatório.



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Por exemplo, no Recurso Especial nº 1.027.975 - DF, o STJ decidiu que o agrupamento de itens em um único lote deve ser justificado pela inviabilidade técnica e econômica da separação dos itens.

III. Conclusão

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, do julgamento objetivo, **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa Bramed Comércio Hospitalar do Brasil LTDA.

Os lotes definidos na fase preparatória deste processo e reproduzidos no edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2024, serão mantidos garantindo a aquisição integral dos materiais necessários para o adequado atendimento das unidades de saúde do município de Morro do Chapéu/BA, visando a eficiência e efetividade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, como bem assinala o art. 22 da LINDB.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à impugnante.

Morro do Chapéu-Bahia, 08 de julho de 2024.

Elber Araujo dos Santos
Pregoeiro

Ricardo Luiz Souza Santos
Assessor Jurídico
OAB: 15.459



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**RESULTADO DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E CONVOCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2024**

Ref.: Processo Administrativo nº 202/2024

Objeto: Seleção das melhores propostas para registro de preço, para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de fardamento para alunos do colégio municipalizado Coronel Dias Coelho – Gestão de Ensino modelo CPM do Município de Morro do Chapéu/BA. O Pregoeiro do Município de Morro do Chapéu-Bahia, acompanhando o parecer da Comissão de avaliação da SEDUC, torna público para o conhecimento dos interessados, que a empresa C.I ALVES BARRETO& CIA LTDA (CNPJ: 07.230.563/0001-15 apresentou suas amostras em conformidade com o quanto exigido no edital. Em tempo, fica designada a data de 11/07/2024 (quinta-feira) às 09hs, para a abertura de sessão pública para a declaração de empresa como vencedora e a abertura de prazo para intenção em interposição de recursos. Os autos do Processo encontram-se a disposição. Morro do Chapéu-BA, 08 de julho de 2024. Elber Araujo dos Santos – Pregoeiro.





**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

SEDUC
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

RELATÓRIO TÉCNICO – Fardamento Escolar

Na data de 28 de junho de 2024, foi entregue a este Órgão pela empresa classificada no Pregão Eletrônico nº 020/2024, C.I. ALVES BARRETO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.230.563/0001-15, **amostras** dos produtos solicitados, quais sejam:

- a) **CALÇA SECPM**, azul marinho para uso masculino, correspondente ao Pantone 281- Azul Ferrete, em tecido brim, com faixas verticais de 06 (seis) centímetros de largura vermelhas nas laterais, com 02 (dois) bolsos laterais, 02 (dois) bolsos atrás e passadores para cinto.
- b) **SAIA SECPM**, em tecido brim, na altura do joelho, na cor azul correspondente ao Pantone 281- Azul Ferrete, com faixas verticais de 06 (seis) centímetros de largura vermelhas nas laterais, com 02 (dois) bolsos laterais, 02 (dois) bolsos atrás e passadores para cinto.
- c) **CINTOS**, Confeccionado em correia de náilon, na cor preta, fechado por uma fivela de metal oxidado na cor prata.
- d) **BONÉ**, em tecido brim 100% algodão, na cor azul ferrete, regulador em velcro forrado com tecido na mesma cor do boné, e aplicação do brasão do Colégio Municipalizado Coronel Dias Coelho – Gestão Compartilhada PMBA e Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, pintado na parte centro frontal.
- e) **CAMISA GOLO POLO**, na cor branca de malha PV de meia manga, com gola e punhos na de azul corresponde ao Pantone 281- Azul Ferrete.
- f) **AGASALHO**, tipo blusão na cor azul, correspondente ao Pantone 281- Azul Ferrete em nylon.
- g) **SAPATO TIPO TÊNIS**, na cor preta, de marca fabricante RAINHA, Embalagem em caixa individual com etiqueta na parte frontal.

O último item diverge do que fora solicitado em proposta licitatória, os calçados seriam da marca fabricante TOPPER, entretanto, foram substituídos pela marca RAINHA.



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

SEDUC
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Oportuno mencionar, que apesar de o calçado não ser do fabricante requerido, a marca supracitada cumpre todos os requisitos pretendidos em caráter similar, podendo ser utilizado de forma plena e segura.

Nesse sentido, o artigo Art. 42 da Lei nº 14.133/21, corrobora com o entendimento, restando evidenciado que a fabricante RAINHA se assemelha ao que foi requisitado correspondente ao custo, material e modelo, assim, encontrando-se em conformidade com o que fora postulado, de modo que a empresa inicialmente vencedora cumpriu com o objetivo.

Insta salientar, que, A Secretaria Municipal de Educação de Morro do Chapéu, vem implementando ações voltadas para a qualidade e o bem-estar das crianças e adolescentes atendidas nas escolas municipais. O uniforme escolar é, portanto, parte integrante desse ambiente e deve ser pensado sob a ótica do conforto, durabilidade e segurança.

Morro do Chapéu, 04 de julho de 2024

Caroline Barberino Bezerra

CAROLINE BARBERINO BEZERRA

Leiliane dos Santos Pereira

LEILIANE DOS SANTOS PEREIRA

Iramara da Silva Araújo

IRAMARA DA SILVA ARAÚJO

Rua Caetano Dutra, S/Nº, - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 @prefeituramorrodochapeu
✉ seduc@morrodochapeu.ba.gov.br 🗣 Ouvidoria (74) 3653-2929



DECRETO FINANCEIRO Nº 241/2024 – ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR.



MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU

AV. CEL. DIAS COELHO - CENTRO
CNPJ: 13.717.517/0001-48 - CEP: 44.850-000 - MORRO DO CHAPEU - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO Nº 241 DE 08 DE JULHO DE 2024

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), para fins que se especifica e da outras providências.

A PREFEITA MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 1369 de 07 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$60.000,00 (Sessenta mil reais) a saber:

021002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

2.112 - MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

3.3.90.39.00 / 15001002 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	60.000,00
Total por Ação:	60.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	60.000,00
Total Suplementado:	60.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64, inciso III.

021002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

2.108 - MANUT. DAS ACOES DO CEO-CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS

3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo	60.000,00
Total por Ação:	60.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	60.000,00
Total Anulado:	60.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITO(A) MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, Estado da Bahia, em 08 de julho de 2024.


JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal
CPF: 790.101.215-34